MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10820.002767/96-16
SESSÃO DE	:	19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.942
RECURSO Nº	:	122.926
RECORRENTE	:	NELSON PIRES
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO – REJEIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DESIGNADO.
ITR – BASE DE CÁLCULO
A fixação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm para formalização do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, propaga em favor da Fazenda Pública os efeitos de *juris tantum*, o que implica na atribuição do ônus da prova ao contribuinte para sua alteração. Obrigação do contribuinte de comprovar documentalmente suas alegações. A revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, deve ser pautada nos instrumentos probatórios exigidos em lei, ou seja, apresentação de laudo técnico, emitido por entidade ou profissional com capacitação técnica devidamente habilitado, e que atenda às exigências legais. Não apresentação. Impossibilidade de revisão.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi e Paulo de Assis; e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

23 MAI 2002

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

Ats/1

RECURSO Nº	:	122.926
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.942
RECORRENTE	:	NELSON PIRES
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A)	:	NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.995, alegando o contribuinte, que o Valor da Terra Nua – VTN, se comparado com o do exercício de 1994, "trouxe majoração expressiva no valor a pagar, acarretada principalmente pelas parcelas correspondentes ao Imposto Territorial Rural e pela contribuição à Confederação nacional da Agricultura – CNA, indicada como "Contr. Sind. Empregador"".

Alega haver defeitos na Medida Provisória n.º 399/93 e na Lei n.º 8.847/94, que ferem os dispositivos 147 a 150 do Código Tributário Nacional, o que as inquinaria de inconstitucionalidade.

Afirma, ainda, haver erros na aplicação das disposições da lei mencionada (n.º 8.847/94), além de majoração de tributo mediante instrução normativa, alegando a falta de lei aplicável para 1995.

Com base em tais argumentos, pede a decretação do descabimento da exigência tributária.

Juntou aos autos a Notificação de Lançamento, relativa ao ano de 1.995, onde consta o VTN declarado pelo contribuinte de R$ 9.022,78 (9,02/ha), e o VTN retificado pela Secretaria da Receita Federal de R$ 241.288,00 (241,28/ha). A IN 42/96 mostra um VTNm/ha de R$ 301,61.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, esta intimou o contribuinte à apresentar Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de ART.

Manifestou-se o contribuinte dizendo que não era de seu interesse apresentar Laudo Técnico, pois este lhe traria um custo elevado, superior à eventual diferença discutida nestes autos. Solicitou fosse "*atribuída à terra nua o valor que acaso for informado por outros contribuintes intimados, com propriedade rural no município de Água Clara (MS)*".

RECURSO Nº : 122.926
ACÓRDÃO Nº : 303-29.942

Na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto foi prolatada decisão, com a seguinte ementa:

> "Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
> Exercício: 1995
> Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
> A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.
> CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.
> As contribuições sindicais rurais são compulsórias e exigidas dos trabalhadores e dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiações a entidades sindicais.
> INTIMAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO.
> O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.
> LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Em seus fundamentos, a autoridade julgadora afirma que o contribuinte referiu-se à Medida Provisória n.º 399/1993, que não contempla o ITR de 1995, e sim o de 1994. Assevera que o ITR 1995 foi lançado e exigido com base na Lei n.º 8.847/1994, não se podendo "falar em majoração e atualização monetária da base de cálculo do ITR, pois a lei definiu sua base de cálculo, ou seja, o VTN em 31 de dezembro do exercício anterior, que poderá ser superior ou inferior ao VTN de exercícios passados, dependendo do preço de terras nuas praticados no mercado imobiliário de imóveis rurais na referida data.".

Aponta, ainda, que o "lançamento não foi arbitrado, mas efetuado por declaração, com base na DITR entregue pelo próprio contribuinte..".

Não vislumbrou a autoridade julgadora nenhuma infringência da Lei n.º 8.847/1994 às normas do CTN contidas nos artigos 147 a 150, entendendo que os acórdãos colacionados pelo contribuinte "*não se aplicam ao caso presente pois se referem a arbitramento, de fato, mas de outros tributos que não o ITR e, principalmente, porque no presente caso utilizou-se, de fato, valor de mercado pesquisado de forma a preservar o direito do contribuinte, que julgando-se prejudicado, poderia, administrativamente, demonstrá-lo via laudo técnico (Lei 8.847/a994, art. 3º, § 4º)*".

Basicamente, o Julgador não atendeu à pretensão do interessado pela falta de apresentação do laudo técnico de avaliação.

RECURSO Nº : 122.926
ACÓRDÃO Nº : 303-29.942

Às fls. 43 encontra-se Demonstrativo de Consolidação para pagamento, onde consta o valor do débito já corrigido.

Intimado da decisão aos 15 de dezembro de 1.998, o contribuinte aparelhou seu recurso aos 12 de janeiro de 1.999, reiterando os termos discorridos em sua impugnação. Às fls. 72 encontra-se comprovante do Depósito Recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.926
ACÓRDÃO Nº : 303-29.942

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O que se observa nos presentes autos é que o contribuinte discute tão somente aspectos de direito.

Apontou ele defeitos na Lei n.º 8.847/1994, afirmando ter a mesma estabelecido um tipo "*sui generis*" de lançamento, que chamou de "espécie híbrida, misto de lançamento de ofício e lançamento com base em declaração, permitida ainda a modalidade por homologação", o que feriria os artigos 147 a 150 do Código Tributário Nacional.

Segundo a interpretação do contribuinte, como as normas supra citadas vêm sendo mantidas incólumes "quanto à sua constitucionalidade em face das sucessivas Cartas Magnas, parece certo que, se deveras as disposições da Lei de 1994 lhes forem contraditórias, estar-se-á diante de inconstitucionalidade da lei ordinária, a chamada inconstitucionalidade implícita, ou indireta, aquela que afronta o espírito da Lei Maior por via de sua lei complementar.".

É no mínimo confusa a linha de raciocínio do recorrente. Se bem entendida a sua premissa, a Lei n.º 8.847/1994 seria inconstitucional, implícita ou indiretamente, pois afrontaria outra lei cuja validade não foi modificada "*em face das sucessivas Cartas Magnas*".

Talvez queira o recorrente aludir ao fato de que as "*normas gerais em matéria de legislação tributária passou a ser privativa de lei complementar, por determinação, primeiro do art. 18, § 1º, da Carta de 1967/69 e, agora, do art. 146 da atual Constituição.*" Por tal razão "*a Lei nacional n.º 5.172/66 só poderá ser revogada ou modificada por lei formalmente complementar*"[1].

[1] Roque Antonio Carrazza. Curso de Direito Constitucional Tributário. Malheiros Editores. 11ª edição. 1998. pág. 530. nota 25.

RECURSO Nº : 122.926
ACÓRDÃO Nº : 303-29.942

Contudo, não há, em nosso modo de entender, qualquer tipo de contradição entre a norma do ITR (Lei n.º 8.847/1994) e o Código Tributário Nacional.

A modalidade de lançamento utilizada é por homologação. Como se sabe, esse tipo de lançamento é feito sob condição resolutiva, pois depende de homologação posterior da autoridade fiscalizadora.

E a lei em comento (a de n.º 8.847/1994) estabelece como única forma de ser rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (artigo 3º, § 4º), o que não foi providenciado pelo contribuinte, mesmo após a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, SP, ter-lhe dado a oportunidade (fls. 24).

Não houve erros na aplicação dos dispositivos da Lei de regência, nem tampouco majoração de tributo mediante instrução normativa, como afirma o recorrente.

Este Relator, em outros julgamentos envolvendo o ITR de 1994 e 1995, tem se posicionado favoravelmente ao contribuinte, entendendo ter havido equívocos na fixação dos valores de diversas regiões. No entanto, para viabilizar seu julgamento, sempre contou com Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado ou por entidades de reconhecida capacitação técnica.

É absurdo o contribuinte pretender que se utilize de valores "*que acaso for informado por outros contribuintes intimados, com propriedade rural no município de Água Clara, MS.*".

No mesmo passo, as contribuições cobradas (Contribuição Sindical do Empregador) são devidas, não tendo o recorrente demonstrado não lhe serem aplicáveis.

De tudo o que foi exposto, é posição deste Relator **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra alinhavado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

RECURSO Nº : 122.926
ACÓRDÃO Nº : 303-29.942

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em sessão de abril de 2.001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termo..

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida em a notificação.

Resta acentuar ainda, quando ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173 inciso II, do CTN.

Sala da Sessões, em 19 de setembro de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA – Relator designado

'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.°: 10820.002767/96-16
Recurso n.° 122.926

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-29.942

Brasília-DF, 21de maio 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.5.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF